



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 76BAB-5A0B3-D24C6



Voto do Relator 04650/2025-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03874/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 21/08/2025 16:37

UG: CMC - Câmara Municipal de Castelo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDIMAR CELIN

Responsável: TIAGO DE SOUZA

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**CMM - Câmara Municipal de
Castelo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. CONFORMIDADE COM LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castelo, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Tiago de Souza, analisada quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, com análise da conformidade legal e constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a gestão da Câmara Municipal observou os limites constitucionais de despesa, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas de transparência e demais dispositivos legais aplicáveis, de forma a permitir o julgamento pela **regularidade das contas**.

III. Razões de decidir

3. Constatação, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, de que a execução orçamentária e financeira ocorreu dentro dos parâmetros legais, com atendimento aos limites de despesa com pessoal, repasses duodecimais e requisitos de transparência.

4. Ausência de irregularidades materiais ou formais capazes de comprometer o mérito das contas, conforme apuração na ITC nº 04171/2025-7.

IV. Dispositivo

5. Julgamento pela regularidade das contas, com fundamento no art. 84, I, da LC nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, e expedição de certidão de quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castelo, no exercício de **2024**, sob responsabilidade do **Sr. Tiago De Souza**. As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, e da análise inicial empreendida, ante os apontamentos encontrados, foi elaborado o [Relatório técnico 00084/2025-4](#).

A [Instrução Técnica Conclusiva nº 04171/2025-7](#) examinou a conformidade da gestão, considerando aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais e legais, opinando pela **regularidade** das contas, com total quitação, nos termos do art. 84, I, da LC nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do [Parecer nº 04281/2025-3](#), anuiu integralmente à manifestação técnica, recomendando o mesmo julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

Nos termos do art. 22 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB)**, a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar não apenas a legalidade formal, mas também os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Esse parâmetro hermenêutico busca assegurar que a atuação dos órgãos de controle externo seja orientada pela **racionalidade, equilíbrio e justiça**, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre em cenários muitas vezes marcados por limitações institucionais, financeiras e operacionais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No caso em exame, os autos tratam da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castelo, exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. Tiago de Souza**. O processo encontra-se **devidamente instruído**, em conformidade com os trâmites legais e regimentais, estando apto ao julgamento de mérito.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi apresentada em **26/03/2025**, por meio do **sistema CidadES**, dentro do prazo limite de **31/03/2025** previsto no art. 4º da Instrução Normativa TC nº 34/2014, não havendo qualquer apontamento de intempestividade pela área técnica ou pelo Ministério Público de Contas.

2.3 Análise de Conformidade

2.3.1 Despesa com pessoal

Conforme apurado na **Instrução Técnica Conclusiva nº 04171/2025-7**, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2024 correspondeu a **2,81% da Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município.

Esse percentual encontra-se **substancialmente abaixo** do limite máximo de **6% da RCL**, estabelecido pelo **art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**, bem como dentro do limite prudencial previsto no **art. 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Portanto, a **Câmara Municipal de Castelo manteve plena conformidade com a legislação constitucional e fiscal aplicável**, não havendo qualquer indício de extrapolação ou de risco fiscal decorrente da despesa com pessoal.

2.3.2 Repasse duodecimal

A verificação realizada na **Instrução Técnica Conclusiva nº 04171/2025-7** demonstrou que os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Castelo, durante o exercício de 2024, **respeitaram integralmente o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.**

Não foram identificados **excessos de repasse** por parte do Executivo, tampouco situações de **retenção indevida** dos valores devidos ao Legislativo.

Assim, conclui-se que o critério constitucional de transferência de recursos foi **rigorosamente observado**, não havendo falhas capazes de comprometer a regularidade das contas.

2.3.3 Aplicação de recursos e regularidade orçamentária

A execução orçamentária da Câmara Municipal representou **82,87% da dotação atualizada**. Houve abertura de créditos adicionais, devidamente autorizados por lei e implementados mediante decreto executivo, em conformidade com o **art. 42 da Lei nº 4.320/1964**.

A **Lei Orçamentária Anual nº 4.331/2023** fixou a despesa da Câmara em **R\$ 6.733.600,93**, não sendo verificado descumprimento do **art. 60 da Lei nº 4.320/1964**, pois **não houve despesa sem prévio empenho** nem assunção de obrigações acima da dotação autorizada.

Tabela 4 - Despesa total fixada

	Valores em reais
(=) Dotação inicial	6.733.600,93
(+) Créditos adicionais suplementares	440.000,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	1.440.000,00
(=) Dotação atualizada	5.733.600,93

Fonte: Proc. TC 03874/2025-3 – PCM/2024 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Também foi analisado o cumprimento das **obrigações previdenciárias**, constatando-se o recolhimento de **100% das contribuições patronais e dos servidores ao RGPS** (item 3.1.3), inexistindo débitos parcelados no exercício de 2024 (item 3.1.4).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Quanto à **execução financeira**, as disponibilidades em caixa foram compatíveis com os extratos bancários (item 3.2.2), e não se verificou **desequilíbrio financeiro** ou necessidade de devolução de saldo ao Tesouro Municipal (item 3.2.5).

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	6.733.600,92
Recebimentos extraorçamentários	959.315,11
Despesas orçamentárias	4.751.170,77
Transferências financeiras concedidas	1.982.430,15
Pagamentos extraorçamentários	959.315,11
Saldo em espécie para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Proc. TC 03874/2025-3 - PCA-PCM/2024 – BALFIN

Assim, a execução orçamentária e financeira da Câmara revelou-se **regular e compatível com a legislação vigente**, sem falhas materiais.

2.4 Transparência e controle interno

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva nº 04171/2025-7, a Câmara Municipal de Castelo manteve estrutura formal de controle interno, em conformidade com o disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Foi verificada a emissão periódica de relatórios de auditoria interna, evidenciando acompanhamento sistemático da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Essa atuação contribuiu para o fortalecimento da gestão e para a prevenção de falhas que pudessem comprometer a regularidade das contas.

Assim, conclui-se que o **sistema de controle interno atendeu plenamente às exigências legais e constitucionais**, funcionando como instrumento efetivo de monitoramento e suporte à boa administração pública.

2.5 Síntese conclusiva da fiscalização



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A instrução processual evidenciou que a gestão da Câmara Municipal de Castelo, exercício de 2024, **observou integralmente os limites constitucionais e legais, assegurando equilíbrio fiscal, transparência e regularidade administrativa.**

- **Despesa com pessoal equivalente a 2,39% da RCL ajustada**, abaixo do limite máximo de 6% (CF, art. 29-A, I);
- **Execução orçamentária correspondente a 82,87% da dotação atualizada**, com créditos adicionais abertos em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
- **Recolhimento de 100% das contribuições previdenciárias** (patronais e servidores);
- **Compatibilidade entre caixa e extratos bancários**, sem desequilíbrio financeiro ou devolução de saldo ao Tesouro;
- **Execução total de R\$ 4.751.170,77 em despesas**, aquém do limite constitucional de R\$ 7.814.341,09;
- **Regularidade das demonstrações contábeis**, com registros patrimoniais consistentes.

Não foram identificadas irregularidades formais ou materiais, razão pela qual a Instrução Técnica Conclusiva nº 04171/2025-7 propôs o julgamento das contas como REGULARES, com quitação ao responsável.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 04281/2025-3, anuiu integralmente ao entendimento técnico, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES, com expedição de certidão de quitação.

3. DO JULGAMENTO

3.1 Análise de conduta do Sr. Tiago de Souza



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Nos termos do **art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)**, a responsabilização do agente público exige a demonstração de **dolo, má-fé ou erro grosseiro**.

No caso concreto, a instrução processual **não apontou condutas dolosas, omissões relevantes ou gestão temerária de recursos** por parte do responsável, Sr. **Tiago de Souza**. Ao contrário, as evidências documentais comprovam que a gestão **observou rigorosamente os limites constitucionais e legais**, assegurando equilíbrio fiscal, transparência e conformidade contábil.

Portanto, **não se verificam elementos que justifiquem a imputação de responsabilidade pessoal ou a aplicação de sanções**, impondo-se o reconhecimento da regularidade plena das contas.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora as contas da Câmara Municipal de Castelo, exercício de 2024, revelem-se **regulares**, é oportuno destacar a relevância de medidas voltadas ao **aprimoramento da gestão pública**.

O fortalecimento do **Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial de prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Os **sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança**, atuando na **prevenção de erros e fraudes**, além de assegurar o **cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos**.

No que se refere à gestão de custos, destaca-se a existência do **“Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público”**, aprovado por meio da **Instrução Normativa TC nº 96/2025**. Com o objetivo de fomentar sua aplicação prática, o TCE-ES celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com oito municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo local continue a envidar esforços para **aperfeiçoar seus mecanismos de governança, transparência e planejamento**,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

alinhando-se às melhores práticas e às orientações emanadas por este Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO, no sentido de acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas.** Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Castelo**, exercício de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Tiago de Souza**, com fundamento no art. 84, I, da LC nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85¹ da mesma lei;
2. **DAR CIÊNCIA** a unidade gestora, o responsável e o Ministério Público de Contas acerca do teor da decisão, para os devidos fins;
3. **DAR CIÊNCIA** da existência do “**Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público**”.

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913